

PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO ELEMENTO DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Milena de Araújo Costa¹

Érica Canuto²

Resumo

O propósito da presente pesquisa é analisar se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) cumpre efetivamente com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021. Partindo do constitucionalismo transformador feminista multinível, indaga-se: O Superior Tribunal de Justiça realmente cumpre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero? Na tentativa de responder tal questionamento, elegem-se como objetivos da pesquisa, em primeiro lugar, o exame acerca da perspectiva de gênero como elemento do constitucionalismo multinível. Posteriormente, a análise das legislações que contribuem para a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Por fim, a realização de um estudo jurisprudencial para aferir se os casos do TJRN estão sendo julgados com Perspectiva de Gênero. Na metodologia, adotou-se o método dedutivo e de estudo de caso, com pesquisa em doutrina e jurisprudência. Colhe-se as decisões do site de jurisprudência do TJRN, mediante a utilização das seguintes palavras-chaves: “julgamento com perspectiva de gênero”, “proteção as mulheres” e “proteção as pessoas LGBT”, utilizando-se dos filtros “monocráticas” e “sentenças” em decisões e “Tribunal de Justiça” em jurisdições, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau. Conclui-se que o TJRN ainda tem um longo caminho pela frente para cumprir efetivamente com o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Conselho Nacional de Justiça. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Abstract

The purpose of this research is to analyze whether the Court of Justice of Rio Grande do Norte (TJRN) effectively complies with the 2021 Protocol for Judgment with a Gender Perspective? In an attempt to answer this question, the research objectives are, firstly,

¹ Bolsista CAPES/BRASIL. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, PPGD/CCSA. Linha de Pesquisa III: Direito Internacional e Concretização de Direitos. Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Gênero (PVE18414-2020 UFRN/PPGD). Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/INTROCRIM. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Facex. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3752571736072779>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9086-1909>. E-mail: costamilenaa@gmail.com.

² Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7707-4003>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

the examination of the gender perspective as an element of multilevel constitutionalism. Subsequently, the analysis of the laws that contribute to the implementation of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective. Finally, carrying out a jurisprudential study to assess whether the TJRN cases are being judged with a Gender Perspective. In the methodology, the deductive and case study method was adopted, with research in doctrine and jurisprudence. Decisions are collected from the TJRN jurisprudence website, using the following keywords: “judgment with a gender perspective”, “protection of women” and “protection of LGBT people”, using the “monocratic” filters and “judgments” in decisions and “Court of Justice” in jurisdictions, both in the first degree and in the second degree. It is concluded that the TJRN still has a long way to go to effectively comply with the Protocol for Trial with a gender perspective.

Keywords: Trial Protocol with a gender perspective. National Council of Justice. Court of Justice of Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

Os fundamentos básicos dos Direitos Humanos dizem respeito à proteção da dignidade humana. Nesse sentido, o reconhecimento das mulheres como um grupo submetido e exposto a várias formas de abuso e violação de direitos tornou-se necessidade. Então, foram criados e adotados institutos para coibir a violência de gênero contra a mulher, em paridade aos direitos humanos e em face ao contexto desigual de poder social.

O estado atual de intensa politização do tema de relações de gênero tem aumentado a demanda para que o Sistema de Justiça intervenha e decida sobre questões envolvendo gênero e sexualidade. Embora essas questões sempre tenham permeado diversas causas levadas ao Judiciário, há grande relutância de Magistradas e Magistrados e demais profissionais do Direito em adotar a perspectiva feminista para análise e julgamento desses casos. E, mesmo quando as teses levadas ao Judiciário ou as decisões judiciais permeiam essas questões, muitas vezes, acabam por adotar perspectivas equivocadas da condição da mulher ou da perspectiva dos feminismos para o enfrentamento da violência, discriminação e opressão, reproduzindo estereótipos de gênero e de raça.

A América Latina tem despontado no ranking das regiões mais violentas para as mulheres, notadamente no que diz respeito aos índices de feminicídio e violência doméstica. Com base nessa realidade e atendendo a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos disposta na Sentença do Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, na Recomendação Geral n. 33 e n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher e nas Resoluções n. 128, n. 255, n. 254, n. 364 e n. 492 do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem se posicionado a favor da adoção do protocolo latino-americano de julgamentos com perspectiva de gênero.

Partindo do constitucionalismo transformador feminista multinível, o propósito da presente pesquisa é analisar se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) cumpre efetivamente com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021. Diante disso, indaga-se: O Superior Tribunal de Justiça realmente cumpre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero?

Em vistas disso, a hipótese inicial da pesquisa que se pretende confirmar é que na maioria dos casos analisados pelo TJRN ainda há um longo caminho pela frente para a implementação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois, é fundamental que o magistrado tenha conhecimento mínimo acerca de diferenças e de conceitos entre sexo, gênero e orientação sexual para julgar com perspectiva de gênero.

Na tentativa de responder tal questionamento, elegem-se como objetivos da pesquisa, em primeiro lugar, o exame acerca da perspectiva de gênero como elemento do constitucionalismo multinível. Posteriormente, a análise das legislações que contribuem para a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Por fim, a realização de um estudo jurisprudencial para aferir se os casos do TJRN estão sendo julgados com Perspectiva de Gênero.

Na metodologia, adotou-se o método dedutivo e de estudo de caso, com pesquisa em doutrina e jurisprudência. Serão examinados processos julgados pelo TJRN que tiveram (ou deveriam ter) julgamentos com Perspectiva de Gênero. Assim, tais decisões vão ser colhidas do site de jurisprudência do TJRN, mediante a utilização das seguintes palavras-chaves: “julgamento com perspectiva de gênero”, “proteção as mulheres” e “proteção as pessoas LGBT” utilizando-se dos filtros “monocráticas” e “sentenças” em decisões e “Tribunal de Justiça” em jurisdições, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau. Outrossim, convém esclarecer que as decisões selecionadas vão dizer respeito a processos que se iniciaram entre 2017 e agosto de 2023.

Diante disso, este artigo trata de um tema atual e de grande relevância social, levando em conta que atualmente há a existência de uma miríade de ordenamentos jurídicos que se entrelaçam, então, é evidente a necessidade de que os operadores do sistema jurídico

tenham conhecimento sobre a Perspectiva de Gênero. Ao fim, espera-se que o presente escrito possa contribuir trazendo análises que justificam a utilização do referido Protocolo.

2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO ELEMENTO DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

A pluralidade de ordens jurídicas, seja no nível internacional, regional ou nacional, enseja debate quanto às colisões e aos processos de harmonização necessários para evitar uma interpretação dissonante daquelas reveladas pelas cortes regionais e cortes internacionais de direitos humanos. Os crescentes problemas econômicos, sociais, ambientais e políticos desafiam a jurisdição constitucional a solucioná-los, apresentando como resposta a interpretação conforme os valores e princípios em consonância com os direitos humanos, com a conseqüente abertura da Constituição aos diplomas internacionais (RAMOS, 2012).

A tutela multinível de Direitos Humanos consubstancia o desenvolvimento de um modelo jurisdicional incubado no contexto dos desdobramentos dos eventos da II Guerra Mundial, e cuja finalidade principal é promover e garantir os direitos humanos para além das salvaguardas oferecidas pelos Estados e por seus respectivos órgãos jurisdicionais. De forma desconcentrada, tal proteção começou a ser promovida também por órgãos supraestatais que se encontravam fora da estrutura do Estado, sendo componente institucional do movimento de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos responsável pelo alargamento normativo no plano global (MARQUES; AFONSO; SILVA FILHO, 2019).

O constitucionalismo multinível está fundado nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da obrigação de reconhecer e proteger os direitos previstos no documento internacional, bem como no dever de adequação das normativas internas, e nos ajustes interpretativos oriundos das sentenças da Corte IDH, por força do controle de convencionalidade. Ademais, os artigos 8 e 25 da CADH estabelecem garantias e proteções judiciais que são inerentes ao cidadão e servem de base para o funcionamento da rede de proteção (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2021).

O constitucionalismo multinível é fenômeno plurívoco que aponta para a estatalidade aberta e pluralidade de ordens e autoridades constitucionais. Em se falando desse mosaico, o *Ius Constitutionale Commune* desponta como o novo constitucionalismo latino-americano, em uma abordagem transformadora, indicando a transformação do cenário político

e social da América Latina que visa estabelecer as condições adequadas para fortalecer a democracia, o Estado de Direito e os Direitos Humanos (BOGDANDY, 2017).

O novo cenário que se forma da catarse do direito constitucional com o direito internacional dos direitos humanos demanda um alargamento da visão publicista tradicional: ainda que ao Estado caiba a responsabilidade primária, destaca-se a importância dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a plena realização dos direitos humanos (FACHIN, 2021).

Ingolf Pernice desenvolve o conceito de Constitucionalismo Multinível a partir da experiência europeia, onde houve um processo de organização de poderes em diversos níveis de competência e atuação, que possuem efeitos desde a perspectiva dos indivíduos, que como membros da comunidade local, regional, nacional, europeia e global, têm sua vida afetada pelas ações das instituições titulares dos poderes em todos os níveis (PERNICE, 2014). Esta articulação tem como um dos principais meios o diálogo entre os diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos, o que demanda a relação entre sistemas constitucionais, e destes com o Direito Internacional dos direitos humanos (ROCHA, 2021).

O Constitucionalismo Multinível de Ingolf Pernice possui cinco elementos básicos: (a) o conceito pós-nacional de Constituição, (b) o processo constituinte europeu como processo conduzido pelos cidadãos; (c) a Constituição da União Europeia e as Constituições Nacionais; (d) as múltiplas identidades dos cidadãos da União Europeia; e (e) a União Europeia como a União de cidadãos europeus (LINS; MOREIRA; GURGEL, 2021).

O Constitucionalismo Multinível de Ingolf Pernice representou relevante evolução no estudo da relação entre o Direito supranacional e os Direitos nacionais dos países membros da União Europeia, principalmente em razão da quebra de paradigmas clássicos da Teoria do Estado e da própria Teoria do Direito, dando relevo a novos conceitos, como a relativização da soberania estatal, a centralidade da União Europeia na figura do cidadão (união de pessoas, e não de Estados), a legitimidade originária do Direito supranacional, dentre outros. A doutrina costuma reconhecer o seu paradigmático esforço neste sentido (SÁNCHEZ, 2005). Além do mais, o Constitucionalismo Multinível é um paradigma típico na ideia de proteção dos direitos humanos e fundamentais em mais de um nível de atuação.

Cançado Trindade (2006, p. 58-59), sobre esse tema, também afirma o seguinte: “Assim como decisões judiciais de tribunais internacionais podem clarificar certas questões de

direito interno, decisões judiciais de tribunais nacionais podem igualmente trazer uma importante contribuição ao discorrerem acerca de questões de direito internacional”.

Nesse aspecto, entende-se que o Constitucionalismo Multinível considera as interfaces e diálogos instaurados pelos Direitos Humanos na formação das multilateralidades compromissórias de que resultam a cogência dos Estados-partes, denominados signatários, de operacionalizar a efetividade do Tratado/Convenção Internacional de combate a qualquer forma de discriminação. Então, percebe-se que o constitucionalismo multinível imagina uma constituição interamericana.

De acordo Fajardo, as últimas três décadas da trajetória constitucionalismo latino-americano compreendem três ciclos, quais sejam: a) o constitucionalismo multicultural; b) o constitucionalismo pluricultural e o c) o constitucionalismo plurinacional. No primeiro período há o reconhecimento legal da multiculturalidade através do direito à identidade cultural, bem como a promoção de alguns direitos indígenas em específico. Não há, entretanto, um aprofundamento efetivo da ideia de pluralismo jurídico, tampouco uma crítica à incorporação dos referenciais alienígenas do multiculturalismo. Isto só ocorre a partir do segundo período, o pluricultural, quando se desenvolvem os conceitos de Estado plurinacional, nações multiétnicas etc. (FAJARDO, 2011).

O constitucionalismo multinível, cuja estrutura requer maior articulação e institucionalização, constitui uma teoria propositiva na América Latina (ROCHA, 2021). O modelo constitucional moderno foi projetado para um ambiente teórico abstrato com um sexo bem definido: o masculino (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012). Não obstante, a igualdade de gênero precisa alcançar um espaço mais amplo que não se encerre no enfoque dual entre homens e mulheres, ainda que não se perca completamente a ideia relacional. A concepção de perspectiva de gênero surge, portanto, como uma categoria antropológica capaz de promover uma compreensão da organização social, econômica, política e jurídica fundada na desigualdade entre homens e mulheres. Essa perspectiva aponta para a existência de papéis sociais desenvolvidos a partir da diferença entre os sexos, cujos sentidos são carregados de discriminação (MIRANDA-NOVOA, 2012).

Nesse sentido, alteram os fundamentos da teoria constitucional, de modo que o princípio da igualdade e de não discriminação apresentem novos contornos dirigidos à diversidade. No constitucionalismo feminista, a diferença é reivindicada em um sentido plural: as desigualdades e a opressão vividas pelas mulheres não se limitam a um código binário

homem/mulher, mas também abarcam categorias de raça, cultura e classe social (OLSEN; FACHIN, 2022).

Aplicar as normas constitucionais segundo lentes feministas – aqui compreendidas como igualdade social, política e econômica entre os sexos implica uma virada epistemológica que amplia a latitude e os fundamentos da teoria constitucional, a fim de propor uma revisão crítica de suas estruturas (ADICHI, 2013). No que se refere à latitude, o constitucionalismo feminista propõe um desafio global ao constitucionalismo de Estado, promovendo sua abertura a uma visão complexa, integrada, comparada e multinível. Significa reconhecer que o constitucionalismo feminista está inserido no constitucionalismo multinível (OLSEN; FACHIN, 2022).

Esse movimento contemporâneo reúne os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, ou seja, o direito internacional e o direito constitucional, para lhe atribuir novos contornos em um discurso transnacional que toma forma em torno da força expansiva do princípio da dignidade humana. Esta nova espacialidade pública é estruturada a partir do princípio *pro persona*, o que implica posicionar o ser humano concreto e situado (a mulher compreendida em sua posição social, racial, cultural) no centro da proteção constitucional, focado nas vítimas de fome, medo, ódio, preconceito, violência e subjugação, circunstâncias precisamente opostas ao discurso constitucional de direitos.

Segundo a premissa do constitucionalismo multinível, os Estados aderem a sistemas internacionais e regionais (como o sistema interamericano de direitos humanos) de modo que a produção jurisdicional e as normas internas se comuniquem com aquelas vigentes no plano regional e internacional, assim como as decisões regionais e internacionais, notadamente devido às cláusulas constitucionais de abertura (SANTOLAYA, 2013).

Isto é, a própria narrativa constitucional concorda com a abertura aos direitos humanos e com a integração em uma “nova ordem pública multinível que abarca a interamericanização e a mercosulização (ANTONIAZZI, 2013). Essa concepção de constitucionalismo multinível se fundamenta no entendimento de que os direitos humanos são processos abertos, ativos e concretos dirigidos a resgatar as promessas de proteção e emancipação ainda não realizadas, como se verifica com as mulheres no continente latino-americano. Para tanto, são fundamentais os diálogos entre os diferentes níveis de proteção dos direitos, exigindo uma cooperação entre os atores jurídicos (OLSEN; FACHIN, 2022).

As jurisdições nacionais e regionais mantêm sua esfera de competência no enfrentamento da violação de direitos humanos, todavia cooperam entre si por meio dos diálogos judiciais, na medida em que devem estar pautadas por um sentido material comum (um conjunto plural de normas constitucionais e regionais voltadas para a inclusão social) (OLSEN, 2021). Pode-se perceber essa influência dialógica no Brasil para a promoção de um constitucionalismo feminista com a adição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O caso *Campo Algodoeiro vs. México* (2009), no qual a Corte Interamericana responsabilizou o Estado do México pela tortura e morte de mulheres na Ciudad de Juarez, enunciando pela primeira vez o feminicídio, foi relevante para a criação, no Brasil, da Lei n. 13.104/2015, a qual apenou de forma mais gravosa o homicídio de mulheres devido à condição de gênero. Também a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de responsabilizar o Brasil no caso *Maria da Penha* foi determinante para a elaboração do diploma legislativo inovador contra a violência doméstica contra as mulheres.

Dessa forma, no constitucionalismo multinível se somam às determinações da constituição brasileira, segundo as quais homens e mulheres são iguais em direitos, e da legislação específica de proteção dos direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de nível internacional e a Convenção Interamericana contra a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) de nível regional.

Ademais, em um movimento dialógico se interconectam as interpretações autorizadas das jurisdições e comitês específicos. Isso ocorre porque instrumentos isolados, como a CEDAW, não eram o bastante para assegurar uma proteção eficaz aos direitos das mulheres. Assim, torna-se essencial incorporar a percepção das diferenças de gênero na leitura e execução de todos os tratados abrangentes sobre direitos humanos (OLSEN; FACHIN, 2022). Para que as mulheres saiam de uma posição de invisibilidade social, em que não são consideradas nos processos de tomada de decisões, para alcançar autonomia e igualdade como autogestão, o direito constitucional multinível necessita assumir um caráter transformador (ROSALES, 2004).

Na América Latina, o constitucionalismo transformador feminista se conecta ao pluralismo, já que as mulheres latino-americanas enfrentam várias formas de subordinação, as quais são marcadas pela dominação de classe, de raça e etnia, superioridade geográfica do espaço urbano sobre o rural, e que se entrecruzam com hierarquias sociais do contexto latino-

americano. Uma perspectiva de gênero latino-americana deve estar atenta a esta complexidade e profundidade (LEGALE; OLIVEIRA, 2021).

A perspectiva de gênero é um elemento essencial desse constitucionalismo transformador, convocando a todos os atores – nacionais e regionais – a promover transformações inclusivas por meio do direito. No caso brasileiro, vale enfatizar o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, com o objetivo de capacitar magistrados e magistradas para a adoção de um enfoque sensível à discriminação de gênero (OLSEN; FACHIN, 2022). O Protocolo aborda as interseccionalidades da discriminação, com atenção à pobreza, à divisão laboral e às relações de poder na sociedade.

Elucidados os aspectos gerais da perspectiva de gênero como elemento do constitucionalismo multinível, passa-se ao estudo da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero respeita o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção na medida em que adota o “modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio)”, cuja adesão do Brasil ocorreu em 2016; e observa a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de adoção de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada”. Com tal finalidade, o documento se divide da seguinte forma: 1) apresentação de conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero; 2) sugestão de etapas a serem seguidas pelos julgadores no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero; 3) apresentação de peculiaridades de cada Justiça especializada (Federal, Estadual, Trabalhista, Militar e Eleitoral) com problemáticas recorrentes de cada ramo.

O feminismo interamericano é um movimento teórico, social e político voltado à transformação realidade por meio da atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH) e da difusão crítica dos seus padrões na América Latina, que construa uma maior paridade entre homens e mulheres, não como arquétipos abstratos e estáticos, mas reconhecendo e implementando na proteção e a implementação dos direitos humanos, considerando as particularidades das suas identidades e o contexto da nossa região de desigualdade e autoritarismo em grande parte por nosso passado escravocrata que deixa marcas até hoje (LEGALE; OLIVEIRA, 2021).

No SIPDH, a violência de gênero foi estabelecida de forma normativa pela Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher na “Convenção de Belém do Pará”, celebrada em 1994 e ratificada por 32 Estados, inclusive o Brasil, definindo a violência de gênero em seu artigo 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

O Brasil é signatário de acordos internacionais que garantem os direitos humanos das mulheres tal como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. São compromissos firmados frente à comunidade internacional; os tratados e as convenções geram obrigações jurídicas para o país (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção é um marco da perspectiva de gênero porque considerou a violência como um dado estrutural das sociedades, produto das “relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, e que vitimiza as mulheres pelo fato elementar de serem mulheres. Vale assinalar que esta concepção aberta e plural de violência de gênero é empregada pela Comissão, assim como pela Corte IDH a partir de uma análise dialógica com a Recomendação n. 19 (1992) do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o que ressalta a perspectiva multinível da proteção dos direitos das mulheres. Por conseguinte, a violência contra as mulheres é reconhecida como produto da discriminação. A partir deste marco normativo, a Corte IDH interpreta os casos de violações de direitos segundo uma perspectiva atenta à vulnerabilidade de gênero, ou seja, atenta à diferença.

Embora a Convenção de Belém do Pará tenha entrado em vigor em 1995, a discriminação de gênero demorou a chegar à Corte IDH. Em que pese a Comissão Interamericana tivesse criado, desde 1994, uma Relatoria Especial sobre os Direitos das Mulheres, muitos casos não foram apresentados à Corte. Somente após 2006, com o caso

Penitenciária Miguel Castro Castro vs. Peru, a perspectiva de gênero passou a ser considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, a referência à sentença do Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil na Resolução n. 492/2023 do CNJ, que estabeleceu a obrigatoriedade do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” para o Poder Judiciário nacional, bem como a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, é uma amostra do potencial desse precedente para a difusão da importância da abordagem interseccional para a proteção das mulheres negras ou pertencentes a outros grupos vulnerabilizados no Brasil (MENDONÇA; CARVALHO, 2023).

Em seu texto, o Protocolo faz uma importante distinção entre sexo biológico, gênero, sexualidades e identidades de gênero. Ao estabelecer essa distinção, defende que o gênero é um conceito mais adequado para se estabelecer diferenciações sociais entre as pessoas. Estabelece como premissa para um julgamento segundo a perspectiva de gênero, um julgamento comprometido com a igualdade entre os gêneros, atento à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito reconhecendo os efeitos negativos decorrentes das desigualdades (CNJ, 2021).

O Poder Judiciário é geralmente o protagonista dessas reflexões. O Julgamento com Perspectiva de Gênero se justifica na perspectiva estatocêntrica do direito internacional e nas obrigações assumidas pelos estados neste âmbito (art. 1º CADH) e, no plano interno, por um modelo ativo e expansivo de jurisdição constitucional. Mais uma vez cumpre caracterizar que este diálogo com o sistema interamericano não é apenas um diálogo de jurisdições; mas sim câmbios e mutações constitucionais amplos. Um bom exemplo do que se afirma é a promulgação da Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006. Aqui estabeleceu-se um diálogo entre o órgão legislativo pátrio e um órgão político internacional. O nome dado à lei é um emblema dos frutos colhidos da luta internacional dos direitos humanos das mulheres e seu impacto nos sistemas internos.

O referido diploma legislativo resultou de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após análise de petição encaminhada por Maria da Penha Maia Fernandes e diversas organizações não governamentais de proteção às mulheres. Assim, após mobilização intensa dos movimentos feministas, o Poder Legislativo, finalmente, com

base no precedente do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a Lei Maria da Penha.

O advento do Protocolo para Julgamento na perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ constitui importante conquista nesse campo ao reconhecer a necessidade de uma compreensão por parte do Judiciário, da questão de gênero e convocando seus integrantes a uma atuação ativa na desconstrução e superação das desigualdades e discriminações de gênero. O Protocolo supramencionado atende ao objetivo 5 da Agenda de 2030 da ONU, que trata de todas as formas de discriminação de gênero, sendo um norte para juízes, defensores, advogados, promotores e todos do sistema de justiça.

Com a perspectiva de gênero, o constitucionalismo feminista multinível elabora uma chave epistemológica para expandir o discurso sobre a diferença e a autoridade a fim de que adote uma perspectiva de ação, ou seja, para “promover situações de equidade” Essa concepção demanda verdadeiras mudanças sociais por meio do direito, de modo que a perspectiva de gênero alcance também a configuração de políticas públicas, a instrumentalização de programas e a operacionalização de projetos capazes de promover novas crenças e compreensões dos papéis de gêneros na sociedade (ROSALES, 2004).

A Corte IDH deu um passo decisivo nessa matéria com a Opinião Consultiva n. 27/2021 sobre direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero reconhecimento de direitos de igualdade com perspectiva de gênero, vindo acompanhada das correspondentes obrigações para os Estados, a fim de reverter as dificuldades estruturais geradoras de exclusão e discriminação.

A posição atual da jurisprudência interamericana sobre a perspectiva de gênero demonstra bem que a distância entre o âmbito jurídico interno e internacional passa a ser relativizada no intento de melhor proteger os direitos e dar uma resposta satisfatória às vítimas ou potenciais vítimas de ataques a direitos. Isso, contudo, não retira a importância dos ordenamentos jurídicos nacionais que seguem sendo responsáveis, em primeiro plano, pela proteção dos direitos humanos – inclusive como manifestação de sua própria soberania (OLSEN; LOPES, 2022). Mais especificamente, todos os órgãos estatais precisam mentalizar que as obrigações pactuadas devem ser cumpridas – ainda que em detrimento do direito interno – relativamente às normas do sistema internacional internalizadas pelo Estado (MOREIRA, 2015).

A partir dessas observações, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fornece um guia para magistradas e magistrados no Brasil a fim de que adotem em sua atividade jurisdicional uma perspectiva de gênero atenta a todas as formas de discriminação contra a mulher. A preocupação emancipatória desta atividade pela via da aplicação do direito se alinha à proposta do constitucionalismo transformador feminista multinível. Dessa forma, verifica-se uma sintonia entre o aparato internacional e o nacional a fim de gerar uma maior proteção para as mulheres a partir de uma abordagem alargada da perspectiva de gênero. Para que ela surta efeitos realmente emancipatórios e transformadores, é essencial um trabalho interno perene e persistente (OLSEN; LOPES, 2022).

Feitas tais considerações para a compreensão da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, passa-se a analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para aferir se o referido Tribunal está julgando os seus casos de acordo com o Protocolo supracitado.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA AFERIR SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE ESTÁ JULGANDO OS SEUS CASOS DE ACORDO COM O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A partir da orientação fixada na Recomendação n. 123 do Conselho Nacional de Justiça, é dever de toda a magistratura brasileira realizar o compromisso de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana e nos tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo dando cumprimento às sentenças que responsabilizam o Brasil pela violação desses direitos.

Nesse sentido, foram selecionados para a análise 3 (três) decisões, quais sejam: A Remessa Necessária, processo de número 0100231-26.2017.8.20.0125, o Mandado de Segurança de número 0803455-44.2019.8.20.0000 e o Agravo de Instrumento de número 0811205-63.2020.8.20.0000.

A seguir, serão analisados os casos e como se deu a aplicação qualitativa das decisões do TJRN. Tais decisões foram colhidas do site de jurisprudência do TJRN, mediante

a utilização de palavras-chave. Colhe-se as decisões do site de jurisprudência do TJRN, mediante a utilização das seguintes palavras-chaves: “julgamento com perspectiva de gênero”, “proteção as mulheres” e “proteção as pessoas LGBT”.

Outrossim, convém esclarecer que foi utilizado os filtros “monocráticas” e “sentenças” em decisões e “Tribunal de Justiça” em jurisdições, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau as decisões selecionadas vão dizer respeito a processos que se iniciaram entre 2017 e agosto de 2023. De acordo com as palavras-chaves, não foi encontrado sentenças. Já as decisões monocráticas, encontrou-se 26 (vinte e seis).

Quando utilizada a expressão “julgamento com perspectiva de gênero” encontrou-se 7 (sete) processos de números 0808746-83.2023.8.20.0000, 0809461-96.2021.8.20.0000, 0805209-50.2021.8.20.0000, 0803330-08.2021.8.20.0000, 0800094-47.2021.8.20.5400, 0808243-67.2020.8.20.0000, 0807670-29.2020.8.20.0000, porém, todos foram descartados da pesquisa por não tratar de gênero, mulheres ou pessoas LGBTQIAPN+. Por sua vez, com a expressão “proteção as mulheres” encontrou-se 16 (dezesesseis) decisões, quais sejam: 0100231-26.2017.8.20.0125, 0803455-44.2019.8.20.0000, 0800885-46.2023.8.20.0000, 0800159-72.2023.8.20.0000, 0800985-35.2022.8.20.0000, 0809764-13.2021.8.20.0000, 0806494-49.2019.8.20.0000, 0802794-65.2019.8.20.0000, 0800079-50.2019.8.20.0000, 0806310-30.2018.8.20.0000, 0800010-46.2021.8.20.5400, 0811154-52.2020.8.20.0000, 0807675-85.2019.8.20.0000, 0804983-16.2019.8.20.0000, 0803159-22.2019.8.20.0000, 0800035-39.2019.8.20.5400. Desses processos mencionados, serão analisados apenas os de números 0100231-26.2017.8.20.0125 e 0803455-44.2019.8.20.0000, pois, os outros foram descartados da pesquisa por não tratar de gênero, mulheres ou pessoas LGBTQIAPN+. Por fim, para a utilização da expressão “proteção as pessoas LGBT” encontrou-se 1 (uma) decisão para apreciação, referente ao processo de número 0811205-63.2020.8.20.0000.

A decisão de número 0100231-26.2017.8.20.0125 (TJRN, 2017) trata-se de Remessa Necessária oriunda de sentença que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, determinando ao ente público que, no prazo de um ano, garanta a “realização de exames citopatológicos do colo uterino a todas as mulheres com vida sexual ativa, independentemente da idade, bem como a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, com periodicidade bianual; ii) aumentar e manter em 85% (oitenta e cinco por cento) a coleta do exame preventivo citopatológico na faixa etária de 25 (vinte e cinco) a 64 (sessenta e quatro) anos de idade; e iii) aumentar e manter em

85% (oitenta e cinco por cento) a oferta de mamografia à população feminina na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade”.

O processo subiu para o Tribunal, em remessa oficial, por força de determinação inserida na sentença, não tendo havido recurso voluntário por nenhuma das partes. O representante do Ministério Público, junto ao segundo grau, opinou pelo desprovimento da remessa. Porém, a juíza deixou de conhecer da remessa oficial por considerar inadmissível na espécie em exame. Dessa forma, percebe-se que a decisão foi alinhada com a perspectiva de gênero, não reproduzindo estereótipos.

O Mandado de Segurança de número 0803455-44.2019.8.20.0000 (TJRN, 2019) é sobre um ato comissivo supostamente ilegal, então, a parte autora aduziu, em síntese, que: i) foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Unidade Instrumental de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer, conforme publicação no DOE do dia 21/08/18; ii) aos 31/05/19 parte dos cargos da referida Secretaria, inclusive o então ocupado pela impetrante, foram remanejados para a Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 28.897, de 31 de maio de 2019, publicado no DOE em 01/06/19; iii) em 03/06/19 obteve conhecimento que seria exonerada, “o que veio a ser confirmado por meio de publicação de ato de exoneração no Diário Oficial do referido dia (em anexo), mesmo tendo ido pessoalmente à Secretaria em questão e apresentado comprovação do seu estado gravídico”; iv) o ato perpetrado restringe direito assegurado constitucionalmente à estabilidade provisória, tendo em vista a gravidez; v) “o início das atividades da Secretaria de Estado das mulheres já se deu em afronta até mesmo às suas razões de ter sido instituída, haja vista atuar em confronto aos direitos assegurados por lei às próprias mulheres, razão pela qual não restou alternativa à Impetrante além de buscar o Poder Judiciário para ver resguardada a garantia legalmente que lhe é assegurada em razão do seu estado gravídico e ao nascituro”.

A autora requereu medida liminar e, no mérito a concessão da segurança a fim de ser garantida a reintegração no referido cargo, ou, alternativamente, para que seja indenizada por todo o período de estabilidade. O juízo especifica que o *fumus boni iuris* resta demonstrado pela recente exoneração da impetrante do cargo comissionado que exercia mesmo se encontrando em estado gravídico e a Administração sendo conhecedora de tal fato. Aliás, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a servidora pública gestante

ocupante de cargo comissionado tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação do estado gestacional até cinco meses após o parto (estabilidade gestacional).

O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual, mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.

O juízo decidiu que o periculum in mora em razão da natureza alimentar do pretense objeto e pelo estado gravídico da impetrante, resguardando-se, outrossim o próprio nascituro. Neste contexto, deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora efetuassem o pagamento de indenização mensal em favor da impetrante no valor equivalente à remuneração do cargo comissionado que ocupava, a partir da sua exoneração, perdurando por até cinco meses após o parto.

O princípio da não discriminação tem seu fundamento normativo previsto na CEDAW. De acordo com o artigo 1º da CEDAW, a discriminação contra as mulheres concebe: Toda distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Nesse caso, o Tribunal julgou com perspectiva de gênero, a sua maternidade não lhe impede de ter as mesmas oportunidades de trabalho que os homens, nesse caso, a

perspectiva de gênero foi considerada a fim de determinar mudanças estruturais para a valorização da mulher mãe e trabalhadora.

O Agravo de Instrumento de número 0811205-63.2020.8.20.0000 (TJRN, 2020), com pedido de tutela antecipada recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos da ação ordinária nº 0849706-21.2020.8.20.5001, indeferiu a tutela de urgência que visava a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 10.761/20.

Os recorrentes alegaram que: a) No dia 18 de agosto de 2020, entrou em vigor a Lei Estadual nº 10.761/2020, a qual obriga os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, sediados no Estado do Rio Grande do Norte, afixarem cartazes contendo a seguinte informação: “Discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual N o 9.036/2007”; b) a medida não é proporcional, muito menos razoável, pois impõe às empresas privadas efetuar a divulgação de Leis, inserindo em seus estabelecimentos cartazes com tamanho de 28 cm de largura por 21 cm de altura; c) Tal medida acarreta inúmeros transtornos, como por exemplo: o espaço no estabelecimento que deve ser destinado a afixar esse cartaz precisa de uma grande dimensão, gerando prejuízo para o pequeno comerciante, uma vez que não poderá usar esse espaço para expor seus produtos.

Além disso, argumentam também que com a confirmação da Lei, será uma tendência a criação de placas “chamando a atenção sobre a existência de outras Leis”, o que irá gerar “murais” de informação legislativa em todos os estabelecimentos, sejam grandes ou pequenos; d) os comerciantes poderão vir a sofrer verdadeira coação moral por parte dos militantes do movimento LGBTIQA+, que, apesar de não serem agentes do governo, poderão forçar os empresários a colocar os cartazes, sob ameaça de realizarem denúncia; e) a lei é manifestamente inconstitucional, seja pelo vício de iniciativa, já que cria encargos para a Administração Pública como elaboração e impressão de cartazes e fiscalização, mas fora proposta por um deputado estadual; seja pela inconstitucionalidade material, uma vez que essa lei trata de matéria acerca do direito civil, que é de competência exclusiva da União.

Então, os autores pugnam, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da referida lei e, no mérito, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da citada norma. O juiz decidiu que é cediço que ao relator do recurso de agravo é conferida a faculdade de lhe atribuir efeito suspensivo ou conceder-lhe efeito ativo, antecipando a própria tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC). Nessa perspectiva, impõe-se registrar que para a concessão da tutela de urgência,

deve o postulante demonstrar: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão,

Isso porque, à primeira vista, evidencia-se a inconstitucionalidade apontada, tanto pelo aspecto formal quanto pelo aspecto material. A Lei nº 10.761, de 18/08/2020, objeto da ação, tem a seguinte redação: “Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, afixar cartaz conforme anexo I, nos seguintes estabelecimentos: I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; II - restaurantes, bares, lanchonetes e similares; III - casas noturnas de qualquer natureza; IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga; V - agências de viagens, locais de transportes de massa; VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos estaduais; VIII - repartições públicas diretas e indiretas, escolas, centros de ensino superior, hospitais, centros de saúde, delegacias de polícia, unidades do judiciário e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

O artigo 2º traz que fica assegurada ao cidadão a publicidade da Lei Estadual 9.036/2007 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, afixadas em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado. Já o artigo 3º diz que o cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes especificações: I - ter, no mínimo, a dimensão de 28 cm de largura por 21 cm de altura; II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos; III - conter a seguinte informação: “Discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é ilegal e acarreta multa – Lei Estadual nº 9.036/2007”.

O artigo 4º alega que na hipótese de não cumprimento do artigo 1º, ficam os infratores sujeitos à: I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, revertida aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade LGBT; II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência. Dessa forma, a decisão traz que a referida lei, além de desnecessária, é, também, desproporcional, pois prevê punição em multa de alto valor, pelo descumprimento de uma obrigação que não é do comerciante, qual seja, a divulgação de leis. No ponto, cumpre rememorar que já existe lei, inclusive de natureza penal, para punir a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, que recentemente passou a ser punida com base na Lei de Racismo.

Nesse contexto, segundo o juízo, foi evidenciado tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora, mormente ante a iminência das partes agravantes de serem punidas pelo eventual descumprimento de uma lei que, em exame de cognição sumária, padece de inconstitucionalidade formal e material, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Lei Estadual 10.761/20.

O Protocolo destaca que julgar com perspectiva de gênero é realizar o direito à igualdade. Apesar do Brasil ser signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais (COSTA; VERAS, 2023), trata-se de um método que deve ser aplicado sempre, não apenas em demandas relacionadas à temática das mulheres, mas também a população LGBTQIAPN+ e que visa detectar os diferentes impactos que uma norma pode gerar, além de buscar soluções, a partir do Direito, que levem em consideração as relações assimétricas de poder presentes na sociedade.

Corroborando com o citado no parágrafo anterior, entende-se que o Agravo de Instrumento de número 0811205-63.2020.8.20.0000 não foi julgado com perspectiva de gênero. Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero.

Dessa forma, o que ocorreu foi que o Estado falhou ou se omitiu na tarefa de proteger os direitos que incide o aparato de proteção internacional (OLSEN, 2021). O Poder Judiciário é geralmente o protagonista dessas reflexões. Isto justificasse na perspectiva estatocêntrica do direito internacional e nas obrigações assumidas pelos estados neste âmbito (art. 1º CADH) e, no plano interno, por um modelo ativo e expansivo de jurisdição constitucional.

Com efeito, é imperioso o reconhecimento da força normativa do Direito Internacional e a imperatividade de suas normas no sistema jurídico brasileiro para além do âmbito meramente formal, devendo os magistrados do país adimplirem as obrigações internacionais assumidas pelo Estado. Inclui-se nesse processo a formação sobre o sistema internacional e regional de proteção de direitos humanos, suas recomendações e seus desdobramentos sobre o processo de decisão judicial em matéria de gênero, seja porque os parâmetros construídos no SIDH devem orientar a interpretação das normas internas de cada

Estado Parte, inclusive pela magistratura, seja porque norma estatal deve ser afastada em caso de incompatibilidade com o SIDH por meio do controle de convencionalidade (GUEDES, 2016).

O constitucionalismo multinível coloca o Poder Judiciário no centro das inovações transformadoras. As decisões judiciais, bem como a observância dos precedentes, acompanhadas de políticas públicas adequadas, têm o poder de modificação da realidade, quando encontram respaldo nas pretensões legítimas de grupos sociais vulneráveis. É fundamental que o magistrado tenha conhecimento mínimo acerca de diferenças e de conceitos entre sexo, gênero e orientação sexual, pois são aspectos distintos do ser humano, entendendo-se o sexo com o aspecto biológico, ligado ao nascimento da pessoa com o órgão reprodutor masculino ser considerado homem e a pessoa que nasce com o órgão reprodutor feminino ser considerada mulher.

O gênero, no entanto, deve ser entendido sobre bases sociais, históricas e culturais muito mais complexas, eis que tem muito mais relação com as características e os papéis sociais esperados de integrantes do sexo masculino ou feminino e com as relações de poder, universo no qual ao longo de toda a história da humanidade, especialmente no mundo ocidental e, sobremaneira, nos povos que se orientam pela narrativa judaico-cristã, os homens exerceram papéis de liderança e as mulheres, nestas narrativas, foram relegadas a um plano secundário, recebendo atribuições de tarefas bem menos nobres. Por seu turno, a orientação sexual diz respeito à atração que cada pessoa sente em relação a outra, por exemplo, pessoas que sentem atração por indivíduos do mesmo gênero, pessoas que se sentem atraídas por indivíduos do gênero oposto, pessoas que sentem atração por indivíduos dos dois gêneros ou pessoas que não sentem atração por nenhum dos gêneros.

O constitucionalismo multinível coloca o Poder Judiciário no centro das inovações transformadoras (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2021). Na medida em que o constitucionalismo transformador feminista está centrado na emancipação da mulher a partir do enfrentamento das barreiras estruturais que geram discriminação, assume especial relevância para que as sentenças interamericanas também enfatizem outras formas de discriminação que privam as mulheres de acesso à educação, ao trabalho com remuneração justa, à condição de assumir o controle e direção de sua própria história. Ademais, se as mulheres logram independência econômica e autonomia, também estarão menos sujeitas à violência e à discriminação (OLSEN; FACHIN, 2022).

Como ensina Nogueira Alcalá, a jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos produz efeitos políticos e jurídicos nos ordenamentos jurídicos internos, introduzindo standards mínimos convencionais para o desenvolvimento de um *ius constitutionale commune*. Assim se “possibilita um efeito harmonizador e transformador dos sistemas jurídicos nacionais mediante reformas de seus sistemas normativos internos desde o âmbito constitucional até suas normativas legais e regulamentares, como assim mesmo, introduzindo modificações na conduta das autoridades e funcionários estatais” Desse modo, a sentença convocou a todos os Estados latino-americanos a enfrentar a desigualdade de gênero em uma perspectiva que promova a autonomia das mulheres, em sentido transformador (ALCALÁ, 2021).

O Protocolo, por si só, não é capaz de modificar relações opressoras e violentas de gênero (CIRINO; FELICIANO, 2023). É dessa forma que os magistrados precisam entrar em atuação, julgando com perspectiva de gênero. De todo modo, a jurisprudência do TJRN é significativamente escassa na aplicação da perspectiva de gênero e as práticas violadoras dos direitos humanos impactam diretamente às mulheres e pessoas da comunidade LGBTQIAPN+.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, adotou-se a perspectiva de gênero como elemento do constitucionalismo multinível, posteriormente, fez-se uma explanação da dimensão normativa com a finalidade de apresentar e defender o uso da perspectiva de gênero no âmbito do constitucionalismo multinível, de modo que ele abarque também um caráter feminista. Em seguida, verificou-se como o Tribunal do Rio Grande do Norte tem respondido julgado a respeito da perspectiva de gênero, em especial considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Diante do exposto, se pode reconhecer que a perspectiva de gênero é um ingrediente essencial do constitucionalismo multinível. A desigualdade histórica e estrutural que afeta as mulheres no continente latino-americano demanda uma resposta das constituições, leis internas,

documentos regionais e internacionais, e sobretudo de seus intérpretes. Mais além, seu enfrentamento exige medidas transformadoras eficazes para promover igualdade em sua dimensão de reconhecimento, afastando os estereótipos de oportunidades econômicas e sociais e de rechaço a toda forma de violência e discriminação.

Enfrentar estes desafios é um convite ao diálogo cooperativo entre os Estados e os órgãos regionais e internacionais, notadamente nos processos de interpretação e aplicação das normas de direitos humanos das mulheres. No caso do Brasil, essa dimensão foi alvo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, o que demonstra a atenção do órgão de controle da magistratura com os standards propostos pela Corte, impulsionando o Judiciário a adotar uma posição de enfrentamento da discriminação estrutural de que as mulheres ainda seguem sendo vítimas.

De fato, segundo a perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, a tarefa de promover a igualdade entre mulheres e homens incumbe a todos – em linha de frente, aos Estados; de forma subsidiária e cooperativa, aos atores regionais. A Corte IDH tem demonstrado uma visão sensível ao caráter pluridimensional da perspectiva de gênero. Cabe também à sociedade civil cobrar de seus administradores e governantes uma atuação conforme, a fim de encerrar esta longa etapa histórica em que as mulheres sofrem discriminação em suas mais variadas formas.

O constitucionalismo multinível tem um papel harmonizador, uma vez que evidencia a importância do diálogo interjurisdicional para a obtenção de uma resposta única. Nesse sentido, a implantação de medidas afirmativas pode ser um bom caminho para auxiliar nesse processo de diversificação, que poderá, inclusive, ajudar a reduzir os vieses implícitos no Judiciário, uma vez que, com base na diversidade de pensamentos, os indivíduos são levados a debater sobre outros argumentos.

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres e as pessoas LGBTQIAPN+.

Conclui-se que o TJRN ainda tem um longo caminho pela frente para cumprir efetivamente com o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, pois, houve

dificuldade em encontrar decisões a respeito da temática, levando em conta que não foi encontrada nenhuma sentença e somente foram encontradas três decisões monocráticas sobre o assunto. Assim, de três palavras-chaves gerais pesquisadas, apenas foram encontrados três processos que abarcavam a temática e, desses três processos, dois foram julgados com perspectiva de gênero e outro não.

Isso demonstra que sem uma compreensão mínima e adequada das teorias feministas na atuação jurisdicional não será possível superar as violações às pessoas vulnerabilizadas em razão do sexo, gênero, sexualidade e raça. Consequentemente, não se mostra suficiente dar visibilidade a essas questões em debates no Judiciário; é preciso incorporar definitivamente esses conhecimentos na atividade jurisdicional. Isso implica em mudanças profundas nas estruturas institucionais, bases epistemológicas do Direito e formação dos profissionais da área jurídica.

Por fim, não obstante essa necessária revisão plural, considera-se que o Protocolo é um marco na luta contra a violência de gênero e deve continuar a ser aplicado de forma cogente no âmbito jurisdicional. O documento, desde já, demonstra ser uma potência como instrumento para, concomitantemente a outras estratégias nas áreas de reconstrução do conhecimento jurídico e ensino-aprendizagem na formação de profissionais do Direito, contribuir para a inserção da perspectiva feminista na construção de teses no processo, na condução do feito, na análise das provas e fatos, e na fundamentação de decisões judiciais. Essa abrangência permite, ainda, limitar práticas jurídicas de cunho sexista, viabilizando a adoção de medidas para superar a própria violência institucional sofrida pela parte nos diversos ramos do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ADICHI, Chimamanda Ngozi. Everybody should be feminist. 1 vídeo (30 min). **TEDxEuston**, 12 abr. 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc. Acesso em: 14 ago. 2023.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. La jurisprudencia em el derecho internacional general y el valor e impacto de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 544-566, 2021.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. La doble estatalidad abierta: interamericanización y mercosurización de las Constituciones suramericanas. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). **Estudos avançados de direitos humanos**: direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 178-227.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction: the idea and practice of feminist constitutionalism. *In*: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (org.). **Feminist constitutionalism**: global perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 1-12.

BOGDANDY, Armin von *et al.* (ed.) **Transformative constitutionalism in Latin America**: the emergence of a new *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

CNJ. Conselho nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 3 de ago. de 2023. p. 18.

COSTA, Milena de Araújo; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Análise da cooperação jurídica internacional do tribunal regional federal da 5ª região em matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 26, n. 1, p. 269-288, 2023.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2021.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, Cesar Rodriguez (org.). **El derecho en América Latina Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno. p. 139-160.

GUEDES, Cintia Regina. O conteúdo do direito de acesso à Justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência interamericana de direitos humanos. *In*: Defensoria Pública Geral. **Cadernos estratégicos**: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: CEJUR, 2016. p. 51-65.

LEGALE, Siddharta; OLIVEIRA, Raisa. Revisitando o feminismo interamericano. *In*: PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa (org.). **Feminismo interamericano**: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: NIDH; UFRJ Livro, 2021.

LINS, Ricardo Galvão de Sousa; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. O constitucionalismo multinível de Ingolf Pernice: uma análise de pontos e contrapontos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 15, p. 186-203, 2021.

MARQUES, Clarissa; AFONSO, Henrique Weil; SILVA FILHO, Lúcio Marcos da. O horizonte da proteção internacional de direitos humanos em dimensão cultural: uma proposta de diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 14, 2019.

MENDONÇA, Carla Pedrosode; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Interseccionalidade no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil: A Necessidade de um Olhar para Além da Perspectiva de Gênero. **Direito Público**, v. 20, n. 106, p. 299-325, 2023.

MIRANDA-NOVOA, Martha. Diferencia entre la perspectiva de género y la ideología de género. **Dikaion, Chía, Colombia**, v. 21, n. 2, p. 337-356, 2012.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

MOREIRA, Thiago Oliveira. Implicações do Modelo Häberleano de Estado Cooperativo na Jurisdição. *In*: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; RAMINA, Larissa (coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas**, v. 5, Juruá, Curitiba, 2015.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; FACHIN, Melina Girardi. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 95-108, 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Pluralismo no ius constitutionale commune latino-americano**: diálogos judiciais sobre direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PERNICE, Ingolf. La dimensión global del Constitucionalismo Multinivel. *In*: PÉREZ, José María Beneyto. El modelo europeo: contribuciones de la integración europea a la gobernanza global. Biblioteca Nueva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

ROCHA, Isly Queiroz Maia. Limites da Constitucionalização do Direito Internacional no Sistema Interamericano: Uma Análise dos Modelos Teóricos do Pluralismo Constitucional e do Constitucionalismo Multinível. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 1, p. 132-159, 2021.

ROSALES, Patricia Silva. El género em la sociedade. *In*: CARAPIA, Julia del Carmen Chávez (coord). **Perspectiva de género**. Colonia San Rafael: Plaza y Valdés, 2004.

SÁNCHEZ, Miguel Azpitarte. Del Derecho Constitucional Común Europeo e la Constitución Europea. Cambio de Paradigma en la Legitimidad de la Unión? **Teoria y Realidad Constitucional**, n. 16, p. 343-376, 2005.

SANTOLAYA, Pablo. La apertura de las Constituciones a su interpretación conforme a los tratados internacionales. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.) **Diálogo Jurisprudencial em derechos humanos**: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 447-456.

TJRN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Agravo de Instrumento de n. 0811205-63.2020.8.20.0000**.

TJRN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Mandado de Segurança de n. 0803455-44.2019.8.20.0000**.

TJRN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Remessa necessária de n. 0100231-26.2017.8.20.0125**.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Del Rey, Belo Horizonte: 2006.